EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.538 - GO (2010/0060228-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DOMINGOS MORAIS
ADVOGADO	:	EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO - GO012702
EMBARGADO	:	INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO SANTANA E OUTRO(S) - GO002042

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DOMINGOS MORAIS contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 803/805).

O agravante sustenta a existência de prevenção do Sucessor do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e da Terceira Turma em razão da distribuição anterior e julgamento dos agravos de instrumento 290.307/GO, 629.113/GO e 898.812/GO e da medida cautelar 6984/GO. Afirma, ainda, que ante a distribuição do agravo de instrumento 927.275/GO e AREsp 1.301.095/GO à Ministra Nancy Andrighi, sem obervar a prevenção referida, suscitou o conflito de competência 159.430/DF, atualmente concluso com o relator, o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aduz que não consta dos autos a existência de decisão judicial que reformou a determinação de penhora de numerário, devendo, portanto, ser mantida a determinação. Requer, assim, o reconhecimento da apontada prevenção ou que se aguarde a definição da competência no julgamento do conflito pela Segunda Seção e o saneamento da omissão quanto à suposta existência de decisão judicial revogando a determinação de penhora de dinheiro.

Não há, porém, vício na decisão embargada.

Conforme relatado na decisão embargada, o agravo de instrumento interposto pelo embargante objetiva o processamento de recurso ordinário em mandado de segurança, processo diverso e independente dos autos principais da ação indenizatória que originaram os recursos citados. Não se trata, portanto, de aplicação do artigo 71 do Regimento Interno do STJ.

De outro lado, a existência de decisão judicial reformando a determinação de penhora de dinheiro da empresa executada é incontroversa nos autos, pois reconhecida pelo acórdão recorrido, e a própria pretensão do embargante em obter decisão nesse sentido, corrobora tal premissa fática.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora